

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 709/2007

PROCESSO Nº: 2005 / 7140 / 500017 REEXAME NECESSÁRIO: 1501

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL RECORRIDA: MEDRADO E FERREIRA LTDA

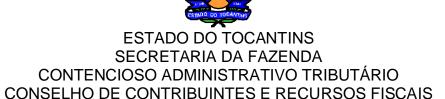
**EMENTA:** Levantamento Financeiro – Escrituração Contábil desconsiderada com argumentação insuficiente. Nulo o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração n° 2005/001847 e extinto o processo sem julgamento de mérito argüida pela Recorrente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo Auto de Infração conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado conforme histórico no contexto 4.1 – Deixou de recolher o ICMS de R\$. 5.097,99 (cinco mil e noventa set reis e noventa e nove centavos), referente a omissão de vendas de mercadorias tributadas no valor comercial de R\$. 29.988,20 (vinte nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), no exercício de 2004, constatada através do Levantamento Financeiro, sendo detectado excesso de saídas de recursos financeiros em relação aos ingressos, portanto correspondendo a pagamentos efetuados com recursos à margem cós controles fiscais, conforme constam nos registros fiscais e levantamento em anexo.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que de forma equivocada o Agente de Fiscalização de mercadoria em transito, desconsiderou as escriturações contábeis da empresa, que é inexistente nas normas tributárias a obrigatoriedade da empresa manter conta bancária, e que a empresa sempre manteve escrituração contábil dentro das normas e princípios contábeis em conformidade com as Leis Estaduais e Federais.



Que o contexto do auto de infração esta acentuadamente incompreensível e não condizente com os levantamentos elaborados, causando embaraço e dificultando sobre maneira a compreensão, cerceando seu direito de defesa, visto que não teve conhecimento do auto de infração pelo agente do fisco, e sim por terceiros, e que não recebeu do agente do Fiscalizador o termo de verificação fiscal e o termo de encerramento da fiscalização, ficando a margem dos fatos ocorridos, e que no encerramento da fiscalização não foram devolvidos em tempo hábil os Livros e documentos, prejudicando assim a defesa, requerendo a nulidade total do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

O julgador de primeira instancia na sentença aduz que a autora do lançamento não juntou ou provou com documentos anexados aos autos, as irregularidades supostamente encontradas, não demonstrando com provas a necessidade de desclassificação contábil, e que os motivos apresentados no termo de desclassificação, são frágeis e incapazes de dar sustentabilidade ao levantamento realizado e ao credito constituído, visto que a empresa possui escrita contábil, conforme documentos juntados nos autos, e que a fiscalização tocantinense tem meios e levantamentos contábeis compatíveis de apurar, investigar e demonstrar alguma diferença ou omissão por ventura existente, acatando o cerceamento ao direito de defesa argüida pela impugnante, declarando por sentença a nulidade do auto de infração sem julgamento do mérito.

A representação Fazendária em sua manifestação aduz que as alegações utilizadas pela autuante para lavrar o Termo de desclassificação da escrita contábil levam a entender que o procedimento melhor a ser adotado seria efetuar o trabalho de auditoria na escrita contábil e não desclassificá-la, opinou pela confirmação da decisão de primeira instancia, que julgou nulo do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

O Presidente do CAT emitiu despacho para que os autos retornassem a Coletoria de Paranã, para que o sujeito passivo fosse notificado da sentença de primeira instancia, e intimado a se manifestar sobre o parecer da REFAZ.

O contribuinte compareceu aos autos, aduzindo que o julgador de primeira instância após verificação e analise dos documentos apresentados no processo e análise da impugnação interposta, decidiu pela nulidade do auto de infração, cumprindo assim a correta aplicação da Lei, do direito e da justiça, e que a empresa concordou plenamente com a decisão prolatada pelo julgador monocrático.



A auditora autuante em manifestação de fls. 104/107diz que considerando que a decisão singular está sujeita ao reexame necessário do Conselho de Contribuintes deste Estado, julgava importante esclarecer pontos fundamentais sobre o litígio, analisando as alegações, e a decisão de primeira instancia, que o levantamento fiscal realizado não existe qualquer dispositivo legal adotando modelos ou padrões oficiais e que o apresentado é muito claro não ocasionando qualquer cerceamento a defesa, visto está perfeitamente identificada à matéria tributável e os valores exigidos, sendo a decisão de primeira instancia um grande equívoco, pois comprovado pelos documentos constantes nos autos que os livros contábeis apresentados não merecem fé, por não representar à movimentação comercial da empresa no período fiscalizado, e que foi correta a aplicação dos levantamentos fiscais para empresas que possuem somente escrituração fiscal.

Em despacho do Presidente do CAT, que: "O documento de fls. 101, fora elaborado de forma incorreta, contudo surtiu o efeito esperado, o de notificar o sujeito passivo da sentença ficando assim convalidada, e que os autos retornasse à origem para cumprimento do despacho de fls. 99 segunda parte".

Notificado a se manifestar sobre a sentença de primeira instancia e do parecer da REFAZ, compareceu fazendo as mesmas alegações da impugnação.

Diante do exposto, e tendo em vista a decisão de primeira instância que julgou nulo, e, por entender que a decisão de primeira instância estar de acordo com a legislação, julgo nulo o auto de infração n° 2005/001847 e de conseqüência, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



## SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário